

REGULAMENTO DE USO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DO COURO ACABADO DO “VALE DO SINOS”



Conforme artigo 26º do Regimento Interno da “Indicação de Procedência do Couro Acabado do Vale do Sinos”, o Conselho Técnico-Regulador, visando o enquadramento da Indicação de Procedência “Couro Acabado do Vale do Sinos”, segundo a lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 – Art. 177, institui o presente regulamento, conforme segue:

CAPÍTULO I – Da História

Artigo 1º - História do Couro do “Vale do Sinos”

Na história da indústria gaúcha e brasileira o segmento de curtumes apresenta-se como um caso de extrema especificidade. O setor surgiu em função da combinação de uma série de fatores que não se repetiram em nenhum outro lugar ou época dentro de nosso país: o encontro de mão-de-obra especializada livre - dos imigrantes alemães chegados ao Rio Grande do Sul a partir de 1824 - com a demanda de mercado.

Seu crescimento se deveu a condições históricas muito específicas, propiciadas pelas guerras do século XIX, que permitiram a formação de uma região geográfica caracterizada pela produção de couro. No século XX, teve essa especificidade reforçada pela entrada da indústria calçadista no segmento de exportação – o que levou a indústria dos curtumes, seu principal fornecedor de insumos, a passar por um processo de aperfeiçoamento, fracionamento das indústrias em função das fases da produção e, simultaneamente, reforço da concentração geográfica no que pode ser denominado de “Vale do Sinos”.



Essa soma de peculiaridades levou à adoção, tanto no discurso científico com no popular, do termo “Vale do Sinos” para descrever uma região que, na verdade, é maior do que o próprio vale geográfico. Do ponto de vista da produção de couros acabados – a serem utilizados por diversas indústrias transformadoras - os curtumes gaúchos estão concentrados na zona onde predomina a colonização alemã, originada a partir do Vale do Sinos. Ali se desenvolveu, a partir da mão de obra livre, um artesanato, manufatura e indústria do couro ao longo de muitos anos, resultando na formação de um cluster econômico de características extremamente específicas. Na realidade, trata-se de uma região maior do que o Vale propriamente dito do Rio do Sinos, distribuindo-se também pelos Vales dos Rios Paranhana e Caí, em uma área que, a grosso modo, corresponde à definição geográfica adotada pelos Conselhos Regionais de Desenvolvimento do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO II – Da Produção e dos Produtos

Artigo 2º – Delimitação da Área da Produção

A área delimitada para esta indicação geográfica intitulada “Vale do Sinos” encontra-se dentro da zona que compreende o original município de São Leopoldo, berço da colonização alemã no Rio Grande do Sul, dos municípios dele desmembrados e do resultante processo de enxamagem identificado pela expansão das indústrias produtoras de couros.

A zona de produção do couro acabado do “Vale do Sinos” compreende os Municípios de Araricá, Campo Bom, Canoas, Dois Irmãos, Estância Velha, Esteio, Ivoti, Nova Hartz, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Portão, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Igrejinha, Lindolfo Collor, Morro Reuter, Parobé, Picada Café, Presidente Lucena, Riozinho, Rolante, Santa Maria do Herval, Taquara, Três Coroas, Alto Feliz, Barão, Bom Princípio, Brochier, Capela de Santana, Feliz, Harmonia, Linha Nova, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, Salvador do Sul, São José do Hortêncio, São José do Sul, São Pedro da Serra, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Tupandi e Vale Real, delimitada pelos Conselhos Regionais de Desenvolvimento – COREDEs do Vale do Sinos, Paranhana/Encosta da Serra e Vale do Caí.

Artigo 3º – Produtos autorizados

O couro acabado poderá atender às mais diversas finalidades, como a fabricação de calçados, acessórios, vestuário, estofamento, dentre outros.

Para fins de avaliação serão considerados: o tipo de couro com relação à sua característica de superfície (flor integral, flor lixada, nubuck ou afelpados); e o tipo de acabamento (anilina, semi-anilina, pigmentado, catiônico, com transfers ou com



transfers metalizados). As conceituações e definições destes couros e acabamentos estão contidas no anexo A deste Regulamento.

Artigo 4º – Requisitos para a matéria prima

A matéria-prima apta para fornecer o couro acabado com destino a “Indicação de Procedência Vale do Sinos” procede de qualquer raça animal, podendo ser recebida em estágio de *wet-blue* ou semi-acabado (*crust*), independentemente da sua origem ou localização de seu processamento inicial.

A identificação da matéria-prima deverá ser realizada a cada lote de recebimento. Cada lote deverá ser identificado através da nota fiscal de recebimento, sendo registrado também, a data, a procedência, o cliente ou proprietário do couro, o número de couros e a metragem correspondente.

A avaliação dos **couros *wet-blue*** deverá ser realizada antes do início do processo, visualmente e através de testes de bancada, no mínimo de acordo com as seguintes características:

Avaliação visual quanto à:

- a) umidade aparente: se normal, seco, seco nas pontas, molhado ou outra condição;
- b) cor: se normal, esverdeada, acinzentada ou outra condição;
- c) uniformidade: se uniforme, com algumas manchas ou manchado;
- d) característica da flor: se normal, solta, ardida ou outra condição;
- e) recorte: se adequado ou inadequado;
- f) classificação em função dos defeitos de superfície.

Testes de bancada:

- a) a espessura, através da utilização de espessímetro;
- b) o percentual de retração, através do teste de fervura;
- c) o pH do corte transversal, através do indicador de Verde de Bromocresol.

Avaliação dos **couros semi-acabados (*crust*)** deverá ser realizada antes do início do processo, visualmente e através de testes de bancada, no mínimo de acordo com as seguintes características:

Avaliação visual quanto à:

- a) toque: se adequado ou inadequado para o artigo a ser produzido;
- b) cor: se adequado ou inadequado para o artigo a ser produzido;
- c) uniformidade: se uniforme, com algumas manchas ou manchado;
- d) característica da flor: se adequada ou inadequada para o artigo a ser produzido;
- e) classificação em função dos defeitos de superfície;

Testes de bancada:

- a) a espessura, através da utilização de espessímetro;



- b) a resistência ao rasgamento, através de tração manual;
- c) a distensão da flor, através de tração manual.

Para ambos os tipos de matéria-prima, outras avaliações ou observações relevantes poderão ser realizadas e registradas adequadamente.

Deverá ser registrado se a matéria-prima é aceita sem restrições, se é aceita com restrições e quais as providências necessárias a serem tomadas neste caso ou se rejeitada e o porquê da rejeição. Os registros deverão ser formalizados através de um formulário de aceitação de matéria-prima. O anexo B apresenta sugestões para tais formulários.

Artigo 5º – Requisitos para os insumos químicos

Todos os produtos químicos utilizados no processo de acabamento molhado e/ou final deverão ter informações de seus fabricantes fornecidas através de catálogo técnico ou ficha técnica. Todos os produtos recebidos deverão ser registrados em função de sua nota fiscal, data e número do lote de produção.

As empresas deverão exigir de seus fornecedores laudos de análise dos insumos que comprovem a conformidade com as características informadas no catálogo ou ficha técnica ou, no mínimo, uma declaração de conformidade a tais características.

Para produtos perigosos deverá ser exigida a FISPQ - Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico. Também deverá ser exigido do fabricante do insumo químico uma declaração de inexistência de produtos químicos restritos, constante no anexo C.

Artigo 6º – Requisitos para o processo

Cada lote de produção deverá ser encaminhado através de uma ordem de serviço ou ordem de produção em que constem, no mínimo, os seguintes registros:

- a) nome do cliente e ordem de compra;
- b) a nota fiscal de aquisição da matéria-prima e sua procedência;
- c) o formulário de aceitação da matéria-prima;
- d) o artigo a ser produzido, sua cor e espessura;
- e) o número de couros e metragem;
- f) a referência à ficha técnica.

A produção de cada tipo de artigo deverá ser orientada por uma ficha técnica que deverá descrever os processos químicos (formulação de recurtimento e/ou acabamento) e mecânicos a serem realizados, bem como o fluxo destes processos e os controles a serem realizados.



Todas as etapas do processo deverão ser monitoradas, sendo que os ajustes ou modificações realizados no processo de cada lote de produção deverão ser registrados.

Artigo 7º – Requisitos para o produto

Os couros acabados deverão ser avaliados quanto os seus aspectos estruturais e quanto às suas características de superfície. Devem ser realizados os ensaios apresentados na tabela 1 com base nos métodos de ensaio listados ou correspondentes, cuja referência é apresentada no anexo D.

Tabela 1 – Ensaio e métodos de análise para o couro acabado

Ensaio	Método de Análise
Tração e alongamento	ISO 3376
Distensão da flor	NBR 11669
Flexões contínuas	ISO 5402
Fricção do acabamento	ISO 11640
Fixação de corantes	NBR 11671
Adesão do acabamento	ISO 11644

Para avaliação dos aspectos estruturais os couros deverão ser analisados com relação a tração e alongamento e quanto a distensão da flor. Independente do tipo de acabamento, os couros deverão obter os seguintes resultados:

- Resistência à tração: mínimo 150 N
- Alongamento mínimo 35%
- Distensão da flor: mínimo 7 mm.

Em função do tipo de acabamento, os couros deverão ter os seguintes níveis de performance, indicados nas tabelas 2 a 7.

Tabela 2 – Níveis mínimos de aceitação para acabamento anilina

Ensaio	Nível de performance
Flexões contínuas à seco Flexões contínuas à úmido	Teste não aplicável ao tipo de acabamento
Fricção do acabamento à seco	Mínimo 50 ciclos com Grau 3 na escala de cinzas
Fixação de corantes	Mínimo Grau 3 na escala de cinzas sem sangramento do corante
Adesão do acabamento à seco	Teste não aplicável ao tipo de acabamento



Tabela 3 – Níveis mínimos de aceitação para acabamento semi-anilina

Ensaio	Nível de performance
Flexões contínuas à seco Flexões contínuas à úmido	Mínimo 50.000 ciclos sem dano Mínimo 20.000 ciclos sem dano
Fricção do acabamento à seco	Mínimo 50 ciclos com Grau 3 na escala de cinzas
Fixação de corantes	Mínimo Grau 3 na escala de cinzas sem sangramento do corante
Adesão do acabamento à seco	Mínimo 2,5 N

Tabela 4 – Níveis mínimos de aceitação para acabamento pigmentado

Ensaio	Nível de performance
Flexões contínuas à seco Flexões contínuas à úmido	Mínimo 50.000 ciclos sem dano Mínimo 20.000 ciclos sem dano
Fricção do acabamento à seco	Mínimo 50 ciclos com Grau 3 na escala de cinzas
Fixação de corantes	Mínimo Grau 3 na escala de cinzas sem sangramento do corante
Adesão do acabamento à seco	Mínimo 3,0 N para couros flor integral Mínimo 5,0 N para couros flor corrigida

Tabela 5 – Níveis mínimos de aceitação para acabamento catiônico

Ensaio	Nível de performance
Flexões contínuas à seco Flexões contínuas à úmido	Mínimo 50.000 ciclos sem dano Mínimo 20.000 ciclos sem dano
Fricção do acabamento à seco	Mínimo 50 ciclos com Grau 3 na escala de cinzas
Fixação de corantes	Mínimo Grau 3 na escala de cinzas sem sangramento do corante
Adesão do acabamento à seco	Mínimo 2,5 N

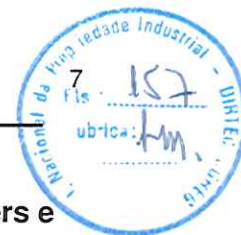


Tabela 6 – Níveis mínimos de aceitação para acabamento com transfers e transfers metalizados

Ensaio	Nível de performance
Flexões contínuas à seco	Mínimo 50.000 ciclos sem dano
Flexões contínuas à úmido	Mínimo 20.000 ciclos sem dano
Fricção do acabamento à seco	Mínimo 50 ciclos com Grau 3 na escala de cinzas
Fixação de corantes	Mínimo Grau 3 na escala de cinzas sem sangramento do corante
Adesão do acabamento à seco	Mínimo 2,5 N

Tabela 7 – Níveis mínimos de aceitação para couro nubuck e afelpados

Ensaio	Nível de performance
Flexões contínuas à seco	Teste não aplicável ao tipo de couro
Flexões contínuas à úmido	Teste não aplicável ao tipo de couro
Fricção do acabamento à seco	Teste não aplicável ao tipo de couro
Fixação de corantes	Mínimo Grau 3 na escala de cinzas sem sangramento do corante
Adesão do acabamento à seco	Teste não aplicável ao tipo de couro

Artigo 8º – Requisitos de responsabilidade sócio-ambiental

Com relação à **mão de obra**, todos os funcionários do participante devem estar regularizados de acordo com a legislação trabalhista vigente no país. Não é permitida a utilização de mão de obra infantil em qualquer fase do processo produtivo, mesmo que de forma terceirizada.

Com relação à **segurança no trabalho**, o produtor deve cumprir e fazer cumprir todos os requisitos de segurança no trabalho exigidos pela legislação vigente.

Com relação ao **meio ambiente**, o produtor envolvido no processo produtivo do acabamento do couro deve ter e manter atualizada sua licença ambiental. O descarte de qualquer produto, resíduos ou embalagem(ns) deverá ser controlado e não provocar risco de contaminação ao meio ambiente.



Artigo 9º - Dos Registros

Todos os registros referentes aos requisitos de matéria-prima, insumos, processos e produto deverão ser organizados pela empresa de forma que sejam prontamente recuperáveis. Os registros deverão ser mantidos por pelo menos um ano.

Artigo 10º - Dos Manufaturados

Os produtos manufaturados que utilizarem em sua confecção o couro acabado com a “Indicação de Procedência Vale do Sinos” poderão utilizar a marca de identificação do programa, desde que este couro:

- a) componha mais de 70 % do cabedal do calçado;
- b) componha mais de 80% da parte externa de artefatos de couro;
- c) componha mais de 80% da parte externa de peças de vestuário em couro;
- d) componha mais de 90% da superfície frontal de estofados.

CAPÍTULO III – Da Rotulagem

Artigo 11º – Normas de rotulagem

Os produtos da “Indicação de Procedência Vale do Sinos”, poderão ser identificados no próprio produto (carnal do couro), na embalagem, através de rótulos ou tags, e na documentação correspondente ao produto conforme segue:

- a) Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência no próprio produto: identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”, conforme segue:



O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei n° 9.279.

- b) Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens, rótulos ou tags, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na



embalagem dos produtos, sejam cintas ou caixas; em rótulos ou no romaneio de controle dos couros; ou através de tags, fixados no produto, bem como na documentação referente ao produto como notas fiscais e fichas técnicas. O referido selo conterá os seguintes dizeres: “Vale do Sinos Indicação de Procedência”, bem como o número de controle, conforme segue:



O selo será utilizado pela empresa de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Técnico-Regulador.

Os produtos não protegidos pela “Indicação de Procedência Vale do Sinos” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “a” e “b” deste artigo. Quando procedentes do Vale do Sinos, estes produtos poderão apenas conter endereço no rótulo, conforme normas fixadas pela Legislação Brasileira, sem ressaltar apelo geográfico.

CAPÍTULO IV – Do Conselho Técnico-Regulador

Artigo 12º – Da atuação do Conselho

A “Indicação de Procedência Vale do Sinos” será regida por um Conselho Técnico-Regulador, nos moldes do Regimento Interno do Programa de Indicação de Procedência do Couro Acabado do Vale do Sinos, da Associação das Indústrias de Curtumes do Rio Grande do Sul – AICSul.

Artigo 13º – Dos Registros

O Conselho Técnico-Regulador manterá atualizados os registros cadastrais relativos ao:

- a) registro de inscrição das empresas produtoras;
- b) registro de inscrição das empresas transformadoras;
- c) registro dos produtos credenciados para uso da Indicação de Procedência.



Artigo 14º – Dos Controles

Será objeto de controle do Conselho Técnico-Regulador o processo de produção e os produtos elaborados. O Conselho Técnico-Regulador estabelecerá controles relativos às operações de produção, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da "Indicação de Procedência Vale do Sinos". Tais controles incluem os registros das auditorias, as fichas de inscrição dos produtos, os laudos de avaliação, as amostras e as declarações de produção, de forma a assegurar a rastreabilidade dos produtos protegidos pela "Indicação de Procedência Vale do Sinos".

Os instrumentos e a operacionalização dos controles de produção serão definidos através de Norma Interna do Conselho Técnico-Regulador.

CAPÍTULO V – Dos Direitos e Obrigações

Artigo 15º – Dos Direitos

São Direitos dos inscritos na "Indicação de Procedência Vale do Sinos":

- a) fazer uso da Indicação de Procedência "Vale do Sinos";
- b) participar de todos os eventos e promoções do programa;
- c) usufruir dos benefícios resultantes das atividades do programa.

Artigo 16º – Dos Deveres

São Deveres dos inscritos na "Indicação de Procedência Vale do Sinos":

- a) zelar pela imagem da Indicação de Procedência "Vale do Sinos";
- b) prestar as informações previstas neste regulamento;
- c) adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador

CAPÍTULO VI – Das Infrações, Penalidades e Procedimentos

Artigo 17º – Das Infrações

São consideradas infrações à "Indicação de Procedência Vale do Sinos":

- a) o não cumprimento das normas de produção e rotulagem dos produtos da Indicação de Procedência "Vale do Sinos";
- b) o descumprimento dos princípios da Indicação de Procedência "Vale do Sinos".

Artigo 18º – Penalidades

As infrações à "Indicação de Procedência Vale do Sinos" serão penalizadas com:



- a) advertência por escrito;
- b) multa;
- c) suspensão temporária da Indicação de Procedência “Vale do Sinos”;
- d) suspensão definitiva da Indicação de Procedência “Vale do Sinos”.

CAPÍTULO VII – Generalidades

Artigo 19º – Dos princípios da Indicação de Procedência “Vale do Sinos”

São princípios dos inscritos na Indicação de Procedência “Vale do Sinos”, o respeito as Indicações Geográficas reconhecidas internacionalmente.

Novo Hamburgo, 30 de junho de 2007
Diretor do Conselho Técnico-Regulador



ANEXO A - DEFINIÇÕES QUANTO AO TIPO DE COURO E TIPO DE ACABAMENTO

1. Tipos de couro

Com relação à superfície, o couro pode ser classificado da seguinte forma:

- 1.1. Couro flor integral: couro com a camada flor intacta, mantida com suas características originais.
- 1.2. Couro flor lixada: couro que tem as características da camada flor alteradas através da utilização de lixas.
- 1.3. Couro nubuck: couro que possui como principal característica o toque aveludado e efeito escrevente na flor obtido através do lixamento ao qual é submetido.
- 1.4. Couros afelpados: couros sem flor, originado de raspas ou de couros utilizados pelo lado do carnal.

2. Tipos de acabamento

Com relação ao tipo de acabamento aplicado sobre o couro, este pode ser classificado da seguinte forma:

- 2.1. Acabamento anilina: acabamento realizado sem a utilização de ligantes e pigmentos.
- 2.2. Acabamento semi-anilina: acabamento leve, à base de ligantes, pigmentos, corantes e auxiliares que igualiza e mantém o aspecto natural da superfície do couro.
- 2.3. Acabamento pigmentado: acabamento de cobertura, à base de ligantes, pigmentos e auxiliares, que altera o aspecto natural da superfície do couro.
- 2.4. Acabamento catiônico: acabamento realizado com produtos de caráter catiônico.
- 2.5. Acabamento com transfers: acabamento obtido pela transferência de filmes laminados.
- 2.6. Acabamento com transfers metalizados: acabamento de aparência metálica obtido pela transferência de filme laminado.



ANEXO B - FORMULÁRIO DE ACEITAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA
COURO WET-BLUE

IDENTIFICAÇÃO:

NOTA FISCAL Nº.: _____ DATA: ___/___/___
CLIENTE: _____ PROCEDÊNCIA: _____
NÚMERO DE COUROS: _____ METRAGEM: _____

AVALIAÇÃO ORGANOLÉPTICA:

UMIDADE APARENTE:

() NORMAL () SECO () SECO NAS PONTAS
() MOLHADO () _____

COR:

() NORMAL () ESVERDEADO () ACINZENTADO
() _____

UNIFORMIDADE:

() UNIFORME () ALGUMAS MANCHAS:

() MANCHADO: _____

CLASSIFICAÇÃO: _____

FLOR:

() NORMAL () SOLTA () ARDIDA
() _____

RECORTE:

() ADEQUADO () INDADEQUADO

OUTRAS AVALIAÇÕES: _____

TESTES DE BANCADA:

ESPESSURA: _____ A _____ RETRAÇÃO: _____ % pH DO CORTE (VBC): _____

OBSERVAÇÕES QUANTO À ACEITAÇÃO:

() ACEITO SEM RESTRIÇÕES

() ACEITO COM RESTRIÇÕES

PROVIDÊNCIAS: _____

() REJEITADO

JUSTIFICATIVA: _____

RESPONSÁVEL: _____ ASSINATURA: _____



ANEXO C – PRODUTOS QUÍMICOS RESTRITOS
(Com base na Decisão da Comissão Europeia, de 18 de março de 2002)

Cromo IV: Máximo 10 ppm

Arsênio, Cádmio e Chumbo: Não detectáveis

Formaldeído livre: Máximo 150 ppm

Pentaclorofenol (PCP), Tetraclorofenol (TCP) e respectivos sais e ésteres: 5 ppm

Corantes azóicos que contenham ou possam se decompor em alguma das seguintes aminas aromáticas:

- 4 aminobifenilo
- benzidina
- 4-cloro-o-toluidina
- 2-naftilamina
- o-aminoazotolueno
- 2-amino-4-nitrotolueno
- p-cloroanilina
- 2,4-diaminoanisol
- 4,4'-diaminodifenilmetano
- 3,3'-diclorobenzidina
- 3,3'-dimetoxibenzidina
- 3,3'-dimetilbenzidina
- 3,3'-dimetil-4,4'-diaminodifenilmetano
- p-cresidina
- 4,4'-metileno-bis-(2-cloroanilina)
- 4,4'-oxidianilina
- 4,4'-tiodianilina
- o-toluidina
- 2,4-diaminotolueno
- 2,4,5-trimetilanilina
- 4-aminoazobenzeno
- o-anisidina

Cloroalcanos (C10-C13): não utilizados



ANEXO D – NORMAS DE REFERÊNCIA PARA ENSAIOS EM COURO

Norma "ISO 3376:2002 – Measurement of tensile strength and percentage elongation".

Norma "NBR 11669:2005 – Couro – Determinação da ruptura e distensão da flor – Lastômetro".

Norma "ISO 5402:2002 – Measurement of flex resistance by flexometer method".

Norma "ISO 11640:1993 – Colour fastness of leather to rubbing".

Norma "NBR 11671:2005 – Couro – Determinação estática da fixação de substâncias extraíveis em água".

Norma "ISO 11644:1998 – Leather – Test of adhesion of finish".

Norma "NBR 13335:2001 – Couro – Determinação da retração".